



ORIENTAÇÃO TÉCNICA CONJUNTA Nº 02/2025 CAO CRIMINAL, CAO FAMÍLIA & CAO CRIANÇA E ADOLESCENTE

ATUAÇÃO INTERSECCIONAL COM PERSPECTIVA DE GÊNERO, VISANDO À GARANTIA DE DIREITOS DE MULHERES E MENINAS

Em 7 de março de 2025, o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio de sua Corregedoria Nacional, publicou a **Recomendação de Caráter Geral nº 3**, que leciona a adoção de medidas que fortaleçam a atuação dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, com perspectiva de gênero, visando a consolidar uma cultura jurídica que reconheça e garanta os direitos de todas as mulheres e meninas.

Neste intuito, resolve o documento:

Art. 1º Recomendar diretrizes e ações para fortalecer a atuação com perspectiva de gênero das unidades e ramos do Ministério Público brasileiro, com o objetivo de garantir a efetiva proteção das mulheres e meninas em situação de violência doméstica, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade de direitos.

§1º No cumprimento desta Recomendação, é essencial destacar que a violência doméstica e familiar contra as mulheres ultrapassa seus efeitos para diversas áreas do Direito, sendo fundamental considerar a transversalidade das ações entre as diversas Procuradorias e Promotorias de Justiça.

§2º Para a consecução de programas, projetos e atividades específicas decorrentes desta Recomendação, orienta-se o estabelecimento, de maneira circunstanciada:

I- Atuação de membras(os) do Ministério Público:

a) Estabelecer a prática de diálogo institucional entre Procuradorias e Promotorias de Justiça com atribuição nos diversos ramos do direito, contribuindo para uma intervenção ministerial eficaz, integral e qualificada, atentando-se à transversalidade que envolve a violência de gênero contra as mulheres e meninas.

Em consonância com tal pensamento de interseccionalidade de atuação das promotorias de justiça com atribuições diversas na defesa de direitos de mulheres e meninas, os Centros de Apoio Operacional em matéria criminal, cível e de família, em 3 de abril de 2025, realizaram reunião de trabalho com promotores(as) das áreas de violência doméstica, júri e família, de modo que, da ocasião, surgiu a necessidade de se redigir a presente orientação, sem caráter vinculativo, apenas com o fito de unificar o trabalho ministerial nessa direção.

Alguns pontos, então, merecem destaque:

INTERVENÇÃO MINISTERIAL OBRIGATÓRIA EM PROCESSOS DE DIREITO DE FAMÍLIA ONDE HÁ ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A intervenção do Ministério Público, em casos de violência doméstica, é uma questão de grande relevância no contexto jurídico brasileiro, especialmente à luz da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). O parágrafo único do artigo 698 do CPC determina que a intervenção ministerial é obrigatória, em ações que envolvam mulheres vítimas de violência doméstica, atuando como “*custos legis*” (fiscal da ordem jurídica), ainda que não haja menores ou incapazes envolvidos no feito. A ausência ministerial, em tais casos, pode resultar em nulidade processual.

A atuação do MP é considerada obrigatória, devido à vulnerabilidade presumida das mulheres vítimas de violência. O juízo deve intimar o *Parquet*, independentemente da exigência das partes envolvidas. A intervenção não se limita às ações judiciais; o ente ministerial também pode solicitar medidas protetivas e serviços de apoio necessários para a proteção das vítimas.

Sobre esse tema, inclusive, decidi recentemente o Superior Tribunal de Justiça, como se vê a seguir:

“A presunção de vulnerabilidade da mulher no contexto de violência doméstica é SUFICIENTE para a aplicação da Lei Maria da Penha, sendo DESNECESSÁRIO analisar a motivação específica da conduta do agressor” (STJ, AgRg no REsp 1932481, 08.04.2025. Destacamos).

Ressalte-se, portanto, que as alegações de mulheres de que são vítimas de violência doméstica não necessita de comprovação prévia, apenas de fundamentação. Nessa senda, o Promotor de Justiça Thimotie Aragon(1) defende que a intervenção ministerial, nessas ações de família, é obrigatória, não cabendo escolha do(a) membro(a), independentemente de contemporaneidade da situação, tampouco de qualquer prova cabal da vulnerabilidade ou de processo criminal anterior.

Para o autor, o legislador evidencia a presunção de desvantagem processual da vítima, em razão da situação de violência doméstica, tornando-se obrigatória a intervenção ministerial, a fim de assegurar os interesses da parte considerada como vulnerável pela própria legislação.

A intervenção do Ministério Público, portanto, não se destina a dar às mulheres em situação de violência “super poderes” ou direitos que elas não tenham. A atuação ministerial, em tal contexto, visa a assegurar que não haja práticas revitimadoras e a garantir o próprio equilíbrio processual, diante da vulnerabilidade da mulher vítima de violência doméstica e familiar, evitando-se, por exemplo, as seguintes situações:

- a) que seja estabelecida pensão *in natura*; ou que a mulher tenha que dar quitação/recibo da pensão pessoalmente;
- b) que a mulher receba e entregue as crianças/adolescentes filhos pessoalmente;
- c) que se deixem de disciplinar regras quanto aos alimentos, guarda compartilhada e partilha do patrimônio, evitando contatos nas fases agudas da violência;
- d) que a vítima fique frente a frente com o autor da violência nas audiências da Vara de Família;
- e) que haja violência patrimonial, muitas vezes, invisibilizada.

(1) O combate à violência doméstica contra a mulher em processos de família - O STJ e a proteção de mulheres e meninas nas varas de família. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/ocombate-a-violencia-domestica-contra-a-mulher-em-processos-de-familia>. Acesso em 22.04.25.

Sugere-se, assim, ao(à) promotor(a) de família que se depare com uma situação como essa, que, na falta de processos criminais ou medidas de proteção já existentes em nome da vítima, questione-a acerca do interesse em ações judiciais e, em caso positivo, encaminhe PGA, com as principais peças dos autos, para a promotoria de defesa da mulher, para análise e providência que entender cabíveis. No entanto, imprescindível frisar que a vontade da vítima deve ser respeitada, inclusive quanto à eventual falta de interesse na persecução criminal ou em deferimento de medida protetiva no tocante à violência sofrida.

FIXAÇÃO DE ALIMENTOS NO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

É perfeitamente possível a fixação de alimentos em ação que tramita no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, posto que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) prevê expressamente essa possibilidade.

O art. 22, inciso V, dispõe que o juiz poderá, como medida protetiva de urgência, determinar a fixação de alimentos provisórios:

"Art. 22. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da ofendida, o juiz poderá, dentre outras medidas, aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência:

(...) V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios."

Na prática, a fixação de alimentos pode ocorrer de forma célere e autônoma, mesmo sem ação de família em curso, como parte da proteção da mulher e/ou dos filhos. O pedido pode ser feito diretamente no juizado ou pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou por advogado constituído. Sendo a medida provisória, pode depois ser revista em ação própria (como alimentos definitivos ou ação revisional).

Portanto, **o Juizado de Violência Doméstica tem competência para fixar alimentos provisórios como medida protetiva, reforçando o papel da justiça na proteção integral da mulher e dos filhos em situação de violência.**

No entanto, em caso de indeferimento da medida requerida pela ofendida ou pelo Ministério Público (art. 19 LMP), sugere-se que o(a) promotor(a) com atribuição em matéria de violência doméstica extraia as principais peças dos autos e remeta, via PGA, ao promotor(a) com atribuição em matéria de família, que poderá analisar a hipótese de interpor ação de alimentos em favor da vítima de violência doméstica ou remeter o caso à Defensoria Pública.

Ressalte-se que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação de alimentos em favor de mulher vítima de violência doméstica, desde que ela esteja em situação de vulnerabilidade e sem condições de se defender adequadamente.

A Constituição Federal (art. 127) e a Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993, art. 25, IV, "a") atribuem ao MP a defesa dos interesses individuais indisponíveis e, em certos casos, interesses individuais homogêneos ou disponíveis de pessoas vulneráveis.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) reforça esse papel protetivo e prevê expressamente, em seu art. 27, que o Ministério Público poderá intervir e atuar nos processos envolvendo mulheres em situação de violência, inclusive na propositura de ações cíveis e penais:

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público, e, na ausência destes, do Ministério Público.

Quando a mulher está sem representação legal adequada ou em risco e desamparada, o Ministério Público pode propor ação de alimentos como forma de assegurar sua subsistência imediata, garantindo-lhe o mínimo existencial e a efetivação de seus direitos fundamentais.

Embora não haja jurisprudência específica sobre ações de alimentos nesse contexto, decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhecem a legitimidade do Ministério Público para atuar em defesa de vítimas de violência doméstica em ações cíveis, como medidas protetivas, quando envolvem direitos individuais indisponíveis. Por exemplo, no Recurso Especial 1.828.546, julgado em 12.09.23, a 6ª Turma do STJ decidiu que o MP tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa de interesses individuais de vítima de violência doméstica, destacando que tais direitos têm natureza indisponível e portanto, podem ser defendidos pelo Ministério Público, conforme o artigo 1º da Lei 8.625/1993 e o artigo 25 da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006).

Portanto, havendo situação de vulnerabilidade, risco social ou ausência de advogado/defensor, o Ministério Público pode propor ação de alimentos em favor de mulher vítima de violência doméstica, exercendo sua função constitucional de protetor dos direitos humanos e da dignidade da pessoa em condição de fragilidade.

DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO NO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Desde o ano de 2010, a Constituição Federal, em seu art. 226, § 6º, assegurou a dissolução do casamento pelo divórcio, suprimindo qualquer requisito de prazo de separação judicial ou de fato anterior.

A Lei Maria da Penha, inclusive, após alteração sofrida em 2019, passou a assegurar a opção de a ofendida propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Art. 14-A), desde que os pedidos estejam conectados à situação de violência e visem a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade.

Esclareça-se que o divórcio é direito potestativo, assim, não é preciso que haja aceitação da outra parte. Além disso, o CPC/2015 permite o julgamento parcial de mérito, possibilitando que o divórcio seja decretado liminarmente no início da ação, enquanto o processo persiste em relação a outras temáticas como alimentos, filhos e bens. A concessão liminar do divórcio é importante também, para evitar a revitimização de mulheres vítimas de violência doméstica nas varas de família. Ademais, é instrumento de proteção da dignidade humana e interpretação do direito sob a perspectiva de gênero(2).

Sobre o tema, já decidiu o TJPR:

“Por ser a decretação do divórcio um direito humano, potestativo e incondicional do cônjuge, que não pretende mais manter o vínculo conjugal, em especial da mulher vítima de violência doméstica e familiar, obrigá-la a aguardar a solução final do processo, suportando sozinha os ônus do tempo de tramitação processual, sabendo-se que o demandado não terá razões jurídicas para se opor ao pedido, é uma solução judicial não razoável, desproporcional, inefetiva e inadequada, seja da perspectiva do direito processual, seja a do direito material” (TJPR- Agravo de Instrumento nº 0011932- 61.2023.8.16.0000. 12ª Câmara Cível. Rel. Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi, j. 17/07/2023.).

(2) Divórcio liminar e mulheres vítimas de violência doméstica: um debate necessário - Por que juízes Brasil afora insistem em negar a Constituição e o CPC?. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-gruposvulneraveis/divorcio-liminar-e-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-um-debate-necessario>. Acesso em 22.04.25.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial 1.496.030/MT, decidiu que o Juizado de Violência Doméstica é competente, para julgar ação de divórcio, quando há conexão com medidas protetivas de urgência já deferidas, mesmo que estas tenham sido posteriormente extintas. A decisão destaca que a competência do juizado especializado visa a proporcionar uma resposta judicial mais eficaz e integrada às vítimas de violência doméstica.

Além disso, o STJ consolidou entendimento semelhante na Jurisprudência na Tese nº 205, afirmando que o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é competente, para conhecer e julgar ação de divórcio ou de reconhecimento e dissolução de união estável, na hipótese em que houve anterior promoção de medida protetiva, ainda que tenha sido extinta por homologação de acordo entre as partes.

No entanto, em caso de indeferimento da medida requerida pela ofendida, como já mencionado, sugere-se que o(a) promotor(a) com atribuição em matéria de violência doméstica extraia as principais peças dos autos e remeta, via PGA, ao promotor(a) com atribuição em matéria de família, para análise e atuação interseccional.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA PARA O DEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

De acordo com entendimento recente do colendo Superior Tribunal de Justiça(3), é cabível o deferimento de medidas protetivas de urgência pelo juízo de família, desde que observados os seguintes requisitos:

- a) Inexistência de Juizado de Violência Doméstica (Vara Especializada) na Comarca; e
- b) Não seja caso de demandar em juízo criminal (Exemplo: ações de família, divórcio).

Outrossim, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, cujas diretrizes passaram a ser de adoção obrigatória pelo Poder Judiciário pela Resolução CNJ n. 492/2023, estabelece que:

(3) “5. Dessa forma, na hipótese de ainda não ter sido instalado o Juizado Especial de Violência Doméstica na respectiva comarca e não sendo caso de demandar junto ao Juízo Criminal, como no presente feito, em que se trata de ação de divórcio, o Juízo Cível será competente para processar e julgar a demanda, cabendo decidir sobre as medidas protetivas necessárias, adotando providências compatíveis com a jurisdição cível, a fim de garantir, por meio do mesmo Juízo, a integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial da vítima, resguardando-se, assim, a finalidade da lei de regência. 6. Com efeito, deve-se proceder a uma interpretação teleológica do art. 33 da Lei Maria da Penha, permitindo-se ao Juízo Cível a concessão de medidas protetivas nessa hipótese, a fim de proteger o bem jurídico tutelado pela norma, que é justamente prevenir ou cessar a violência praticada no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, de maneira célere e uniforme.” STJ – RESP 2.042.286/BA – julg. 8/8/2023.

“a autonomia das medidas protetivas de urgência viabiliza o seu deferimento tanto em processos específicos quanto como resposta a pedidos incidentais realizados em qualquer ação em curso no Poder Judiciário, ao se considerar que a lesão ou ameaça ao bem juridicamente protegido (vida e integridade física do gênero feminino) pode restar caracterizada em qualquer espécie de processo; entendimento diverso caracterizaria proteção insuficiente ao bem jurídico tutelado, o que não é admissível no ordenamento jurídico brasileiro”.

Se tais medidas forem, no entanto, indeferidas na Vara de Família, sugere-se ao(a) promotor(a) que extraia as principais peças dos autos e encaminhe, via PGA, ao colega com atribuição em matéria de defesa da mulher.

PERDA DO PODER FAMILIAR EM DECORRÊNCIA DE COMETIMENTO DE CRIME CONTRA A MULHER

A destituição do poder familiar é trazida pelos arts. 1.638 e seguintes do Código Civil, bem como pelos arts. 19 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõem sobre o direito à convivência familiar e comunitária.

Após o advento da Lei nº 13.715/2018, foi incluído parágrafo único ao art. 1.638 do Código Civil, introduzindo, em **proteção às mulheres e meninas em situação de violência doméstica e familiar**, como hipóteses de **perda do poder familiar**, por ato judicial, a prática contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, ou contra filho(a) ou outro descendente, de **crimes de homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte**, quando se tratar de **crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão**.

Vejamos:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
(...)

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

1 - praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

Nada obstante o citado avanço legislativo, é preciso ressaltar que a **condição de vulnerabilidade da genitora vítima de violência doméstica não pode ser usada em seu desfavor.**

Recentemente, o STJ proferiu decisão em situação em que a mulher, após ter sido vítima de violência doméstica e familiar, procurou o serviço social, para entregar a filha para adoção e posteriormente se arrependeu. Embora não tenha sido analisado o mérito, diante da inadequação da via eleita, concluiu-se que:

“Eventual violência doméstica praticada contra determinada genitora não pode servir de fundamento para a destituição de seu poder familiar, sob pena de se institucionalizar uma segunda violência de gênero.”

(STJ–HC 776.660/SC-Julg em 15/8/2023)

Acerca do tema, é relevante destacar as alterações sofridas recentemente pelo art. 92 do Código Penal, em razão da Lei nº 14.994 de 9 de outubro de 2024 (Pacote Antifeminicídio).

Passou a constar, como efeito da condenação, a **incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente, tutelado ou curatelado, bem como nos crimes cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino**, nos termos do § 1º do art. 121-A do Código Penal (Art. 92, inciso II, CP).

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

(...)

II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente, tutelado ou curatelado, bem como nos crimes cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código;

(...)

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença pelo juiz, mas independem de pedido expresso da acusação, observado o disposto no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 2º Ao condenado por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código serão:

I – aplicados os efeitos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo;

II – vedadas a sua nomeação, designação ou diplomação em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo entre o trânsito em julgado da condenação até o efetivo cumprimento da pena;

III – automáticos os efeitos dos incisos I e II do caput e do inciso II do § 2º deste artigo.

Assim, nos termos dos §§ 1º e 2º do citado dispositivo, passa a ser **automática a perda do poder familiar e a perda de cargo ou mandato eletivo ou proibição de futura nomeação em função pública** (desde a condenação em definitivo até o fim da pena) para o condenado por crimes cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

Portanto, considerando a necessidade de efetivar, com celeridade e rigor, as medidas previstas acerca da perda do poder familiar, em decorrência do cometimento de crime, apresentamos os seguintes apontamentos:

- **Atuação Imediata do Membro e Integração com as Promotorias da Infância:**

No momento em que tomar ciência de sentença condenatória em casos de violência contra a mulher, sugere-se que o(a) membro(a) proceda à baixa do PDF da decisão no PJe e, em seguida, crie um PGA com o objetivo de remetê-lo ao(à) membro(a) com atribuição para atuar na defesa da Criança e do Adolescente, de modo que este(a) faça o juízo de conveniência e de oportunidade quanto ao requerimento de efetivação da perda do poder familiar.

- **Comunicação Antecipada:**

Entende-se que tal comunicação deve ser feita ainda **antes do trânsito em julgado da sentença condenatória** e é necessária, ainda que o texto da lei indique que a perda do poder familiar é efeito imediato da sentença condenatória.

• **Requerimento em Diferentes Fases Processuais:**

Por cautela, sugere-se que o(a) membro(a) faça o requerimento da perda do poder familiar já na **fase de denúncia, reiterando-o nas alegações finais**, a fim de reforçar a necessidade e urgência da medida.

» Exemplo de requerimento: *“Seja reconhecida a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos termos do art. 1.638, do Código Civil e art. 92, inciso II, do Código Penal.”*

• **Abrangência dos Processos:**

O processo pode ser originário da Vara do Tribunal do Júri, das Varas Criminais Comuns e das Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, devendo a recomendação ser aplicada, de forma uniforme, em todas essas esferas, garantindo a efetividade e a proteção dos direitos das vítimas.

NECESSIDADE DE FORTALECIMENTO DA REDE DE DEFESA DE MULHERES E MENINAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A Recomendação nº 03/2025 do CNMP expressa a necessidade de se atuar, para melhorar os serviços da rede de apoio a mulheres e meninas vítimas de violência, da seguinte forma:

III - Articulação com a rede de enfrentamento às violências contra as mulheres

a) Estabelecer parcerias com os Poderes Executivos Estadual e Municipal para ampliação, estruturação e qualificação do atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

b) Reforçar o diálogo com as Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros e profissionais das áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

c) Assegurar a oferta e disponibilidade de serviços para acolhimento, assistência, proteção e saúde às mulheres em situação de violência, intervindo sempre que necessário seu aprimoramento;

d) Fomentar a inclusão de conteúdos sobre gênero e raça ou etnia em programas de capacitação continuada das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, e

e) Dialogar com as instâncias de controle social para fortalecimento de sua atuação e para identificar demandas de aprimoramento na política pública de prevenção e enfrentamento às violências contra as mulheres.

Sugere-se, pois, aos promotores(as) com atribuição em matéria de defesa da tutela coletiva de direitos das mulheres que fomentem a interlocução entre a polícia civil, o CAI (Centro de Atendimento Integrado à Criança e ao Adolescente Víctima ou Testemunha de Violência) e o CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), para tratar de casos de violência doméstica que envolvam meninas, no que se refere à tomada das cautelas necessárias à realização de depoimento sem dano.

RESP 2015598/PA E A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Considerando a interpretação jurídica adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do REsp 2015598/PA (2025), especialmente quanto à delimitação de competência entre a Vara Criminal Comum e a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no contexto de crimes praticados contra crianças e adolescentes, trazemos a lume os seguintes apontamentos:

No REsp 2015598/PA (2025), discutiu-se a competência para processar e julgar crime de estupro de vulnerável praticado contra criança do sexo feminino, em ambiente doméstico, no município de Santarém/PA. Lá, não há vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, conforme previsto no art. 23 da Lei n. 13.431/2017. O conflito apresentado foi entre a 2ª Vara Criminal (Comum) e o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santarém/PA. O STJ concluiu, de forma categórica, que a competência era da Vara de Violência Doméstica, dada a existência de violência de gênero contra criança do sexo feminino no ambiente familiar.

É importante compreender, com base no próprio contexto do voto do relator, que a expressão *“esse cenário não se altera com a entrada em vigor da Lei 13.431/2017”* se refere exclusivamente ao caso concreto em exame — ou seja, à situação em que não há vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes. Nesse sentido, a decisão reafirma o entendimento já consolidado naquela Corte de que, na ausência de **Vara Especializada em Crimes contra Crianças e Adolescentes**, a competência continua sendo da **Vara de Violência Doméstica**, conforme a regra do parágrafo único do art. 23 da Lei 13.431/2017. A tese firmada recentemente pelo STJ foi a seguinte:

“Compete ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher o julgamento de crime de violência sexual praticado contra criança do sexo feminino, no contexto doméstico e familiar, ainda que não seja a mãe ou companheira do agente.”

Importa destacar que o STJ não tratou da hipótese de haver, simultaneamente, Vara de Violência Doméstica e Vara Especializada em Crimes contra Crianças e Adolescentes, pois, nessas hipóteses, aplica-se o julgado nos Embargos de Divergência em Agravo em Resp nº 2099532 - RJ (2022/0095906-3). Assim, eventuais interpretações no sentido de que o STJ teria decidido que a Vara de Violência Doméstica sempre prevalecerá, mesmo diante da existência de Vara Especializada em Crimes contra Crianças e Adolescentes, extrapolam o conteúdo e os limites objetivos da decisão proferida.

O entendimento do STJ reafirma a proteção da mulher, inclusive da criança do sexo feminino, no sistema da Lei Maria da Penha, mas não invalidou a prevalência da Vara Especializada de Crimes contra Crianças e Adolescentes, conforme já havia decidido no citado HC 728.173 RJ e nos Embargos de Divergência em Agravo em Resp nº 2099532 - RJ (2022/0095906-3).

CONCLUSÕES

Em resumo, o Centro de Apoio Operacional em matéria criminal, o Centro de Apoio Operacional em matéria cível e de família e o Centro Operacional em matéria de criança e de adolescente, órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público da Paraíba, apresentam as seguintes sugestões, sem caráter vinculativo, conforme estabelece o art. 33, II, da Lei Federal nº. 8.625/1993:

1. O(a) promotor(a) de família que se deparar com alegação de violência doméstica, sem processos criminais ou medidas de proteção já existentes em nome da vítima, deve questioná-la acerca do interesse em ações judiciais e, em caso positivo, encaminhar PGA, com as principais peças dos autos, para a promotoria de defesa da mulher, com vistas à análise e às providências que entender cabíveis. No entanto, imprescindível frisar que a vontade da vítima deve ser respeitada, inclusive quanto à eventual falta de interesse na persecução criminal ou em deferimento de medida protetiva no tocante à violência sofrida.
2. Em caso de indeferimento da medida protetiva de fixação de alimentos provisórios requerida pela ofendida ou pelo Ministério Público (art. 19 LMP), no juízo de violência doméstica, sugere-se que o(a) promotor(a) com atribuição nessa matéria, paralelamente ao manejo de eventual recurso, extraia as principais peças dos autos e remeta, via PGA, ao promotor(a) com atribuição em matéria de família, o(a) qual poderá analisar a hipótese de interpor ação de alimentos em favor da vítima de violência doméstica ou remeter o caso à Defensoria Pública.

3. Na hipótese de indeferimento de divórcio requerido pela ofendida, no juízo de violência doméstica, sugere-se que o(a) promotor(a) com atribuição nessa matéria extraia as principais peças dos autos e remeta, via PGA, ao promotor(a) com atribuição em matéria de família, para análise e atuação interseccional.

4. Se medidas protetivas de urgência forem indeferidas na Vara de Família, em processo de natureza cível e onde não haja juizado especializado, sugere-se ao(a) promotor(a) que extraia as principais peças dos autos e encaminhe, via PGA, ao colega com atribuição em matéria de defesa da mulher.

5. No momento em que o(a) promotor(a) com atribuição em matéria criminal (*em feitos originários da Vara do Tribunal do Júri, das Varas Criminais Comuns e das Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*) tomar ciência de sentença condenatória em casos de violência contra a mulher (*em crimes de homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte ou quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão*), sugere-se que proceda à baixa do PDF da decisão no PJe e, em seguida, crie um PGA, com o objetivo de remetê-lo ao(à) membro(a) com atribuição na defesa da criança e do adolescente, de modo que este(a) faça o juízo de conveniência e de oportunidade quanto ao requerimento de efetivação da perda do poder familiar.

6. Quanto à delimitação de competência entre a Vara Criminal Comum e a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no contexto de crimes praticados contra crianças e adolescentes, em comarcas onde não haja Vara Especializada de Crimes contra Crianças e Adolescentes, segundo interpretação sistêmica do REsp 2015598/PA (2025), do HC 728.173 RJ e dos Embargos de Divergência em Agravo em Resp nº 2099532 - RJ (2022/0095906-3), entende-se pela competência da Vara de Violência Doméstica, conforme a regra do parágrafo único do art. 23 da Lei 13.431/2017.

João Pessoa – PB, em 30 de abril de 2025

FÁBIA CRISTINA DANTAS PEREIRA

Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Criança e do Adolescente

LIANA ESPÍNOLA PEREIRA DE CARVALHO

Coordenadora do Centro de Apoio Operacional Cível e de Família

RICARDO ALEX ALMEIDA LINS

Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal